



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

## **Plano Diretor do Município de Entre Rios de Minas**

(Lei 1.546, de 13 de julho de 2009)

Art. 1º - Em atendimento às disposições dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 10.527 de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade e a Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Plano Diretor Participativo do Município de Entre Rios de Minas, devendo ser o mesmo observado pelos agentes públicos e privados.

Art. 2º - O Plano Diretor Participativo do Município de Entre Rios de Minas é instrumento básico do Desenvolvimento Econômico e Social do Município, de maneira a garantir a função social da cidade e da propriedade e, ainda, à estruturação do território municipal com a melhoria da qualidade dos espaços e da vida de seus habitantes.

### **Título I**

#### **Dos Princípios da Política Urbana e Objetivos do Plano Diretor**

#### **Capítulo I**

##### **Dos Princípios da Política Urbana**

Art. 3º - São princípios da Política urbana:

- I – o desenvolvimento sustentável;
- II – A função social da propriedade;
- III – A ampliação da cidadania;
- IV – A justiça social;
- V – O fortalecimento da identidade;
- VI – A autonomia administrativa municipal;
- VII – A participação popular;
- VIII – A desconcentração da gestão;



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

- IX- A diversidade urbana;
- X – A proteção ambiental;
- XI – A inclusão tecnológica;
- XII – A proteção ao Patrimônio Cultural.

## **Capítulo II**

### **DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR**

Art. 4º - São objetivos do Plano Diretor do Município:

- I – Articulação da Ordem Econômica e da Ordem Social com o ordenamento físico – territorial dos espaços municipais, de forma que os primeiros não comprometam a qualidade do segundo;
- II – Política de uso e ocupação do solo;
- III – Política econômica municipal;
- IV – Política de Habitação;
- V – Política de diversidade econômica;
- VI – Requalificação urbana e das centralidades;
- VII – Desenvolvimento da identidade e cultura regional;
- VIII – Preservação e conservação do patrimônio de interesse histórico, arquitetônico, cultural, paisagístico e arqueológico;
- IX – Fortalecimento da área central da cidade;
- X – Integração e articulação regional;
- XI – Educação adequada à ampliação dos valores individuais e coletivos;
- XII – Política de saúde visando à família e ao indivíduo em caráter preventivo e na abordagem das patologias presentes;
- XIII – Acesso à informação em todas as suas formas;
- XIV – Proteção dos recursos ambientais;
- XV – Circulação e interligação privilegiando o transporte coletivo e o pedestre;
- XVI – Política de esportes e lazer abrangendo todas as faixas da população;
- XVII – Reforma administrativa;
- XVIII – Conselhos de gestão participativa;



## **CÂMARA MUNICIPAL**

ENTRE RIOS DE MINAS

XIX – Valorização do contexto rural com apoio à diversidade da produção, com armazenamento e distribuição eficientes;

XX – Os Planos de Governo, os Planos Plurianuais, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município obedecerão às diretrizes expressas nesta Lei.

### **Título II**

## **DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS SETORIAIS**

### **Capítulo I**

#### **DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 5º - Os Serviços de Arquitetura e Engenharia Pública deverão propor as modalidades de atuação municipal quanto à produção de moradias, principalmente de baixa renda, espaços públicos e edificações de interesse de preservação.

Art. 6º - Deverão ser evitados os grandes conjuntos de habitação, por sua falta de identidade e baixa qualidade do espaço produzido.

Art. 7º - Através de programas de qualificação urbana, as condições de monotonia ou degradação dos conjuntos serão revertidos.

Art. 8º - Nos reassentamentos de populações será garantida a participação dos reassentados no processo de projeto e execução.

Art. 9º - Na transferência de populações, a nova localização buscará proximidade com a anterior, de forma a não romper as lógicas e estratégias urbanas de vida.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 10 – Técnicas de construção alternativa, de forma a se obter maior conforto térmico e menores custos de manutenção serão buscadas para a orientação da população.

Art. 11 – A qualificação da moradia rural será buscada, na edificação e na realidade da infra estrutura local.

Art. 12 – Serão adotados os programas de regularização fundiária, abrangendo não só moradias, mas também loteamentos clandestinos e ou irregulares, que deverão enquadrar-se aos parâmetros legais, da legislação específica através de operações consorciadas urbanas.

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

Art. 13 – A cultura e a história, as comunidades, o patrimônio material e imaterial, o meio físico, o meio natural e o meio tecnológico são o ponto de partida para a construção da sustentabilidade, parâmetro condicionante para o desenvolvimento econômico e social do Município e um dos pressupostos desta Lei.

Art. 14 – Cada geração tem o dever de transmitir às gerações futuras, o patrimônio cultural recebido, preservado ou a recuperar.

Art. 15 – A precaução e a prevenção serão sempre condicionantes do exercício de toda atividade humana do Município.

Art. 16 – O município implementará o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente instituído em lei especifica envolverá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA e Fundo Municipal do Meio Ambiente.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saneamento será diretamente ligada ao Gabinete do Prefeito;

§ 3º - O CODEMA é órgão colegiado com participação de membros do governo e da sociedade civil de forma partidária.

§ 4º - O município instituirá o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 5º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente será implementado com pessoal tecnicamente capacitado e ser equipado de maneira a garantir o seu adequado funcionamento.

Art. 17 – Os processos de Licenciamento, em caráter preventivo são condicionantes para a localização de atividades no Município, principalmente as atividades econômicas e aquelas de grande impacto, sem prejuízo de eventuais intervenções de caráter corretivo.

Art. 18 – A análise das Licenças será realizada de forma multidisciplinar e envolverá todas as instâncias e aspectos municipais na instalação das atividades.

Art. 19 – Nos empreendimentos para os quais a legislação federal e estadual de meio ambiente exigirem os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), estes instrumentos deverão ser examinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que elaborará parecer submetido ao CODEMA e encaminhado ao órgão que examinará o EIA-RIMA.

Parágrafo único – O CODEMA poderá, em caráter supletivo, exigir a elaboração de EIA/RIMA para aquelas atividades, autorizadas anteriormente à vigência da lei que institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 20 – As bacias hidrográficas serão incluídas entre as informações condicionantes para o Planejamento Municipal, que buscará formas de gestão integrada conforme legislações, estadual e federal.

Art. 21 – Instituídos os Comitês de Bacias Municipais, a eles competirá fiscalizar sob esse enfoque as atividades econômicas do município para a proteção e/ou revitalização de nascentes e conjuntos de vegetação ciliar ou expressiva.

Art. 22 - Os transportes de cargas, geradores de efluentes atmosféricos e consumidores de combustíveis não renováveis, devem ser evitados ou minimizados na área urbana, buscando-se a complementaridade entre atividades e a racionalização de estocagem.

Art. 23 – Serão incentivadas a produção e a utilização das formas de energia renováveis.

Art. 24 – O nível máximo de pressão acústica permitido na área urbana deverá ser o adotado na legislação federal e às atividades que ultrapassarem esses níveis deverão fazer o confinamento de suas fontes de emissão sonora, pena de ser obrigada a encerrar suas atividades em prazo a ser determinado pelo conselho pertinente, na forma da Lei de Posturas do Município.

Art. 25 – O nível máximo de material particulado emitido por veículos é o permitido pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º - A mediação dos padrões para coletivos e transporte escolar será feita durante percursos e, ou em garagens.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

§ 2º - O apenamento referente às irregularidades quanto aos padrões de emissão serão estabelecidos pelas posturas municipais, numa escala que leve à retirada de circulação de veículos reincidentes.

Art. 26 – Considerados aspectos como o apoio à avifauna e a adoção de espécies nativas, o Município implementará a arborização, em suas espécies, de todas as áreas urbanas.

Art. 27 – A arborização urbana do Município somente poderá ser suprimida mediante autorização municipal, emitida pela Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, ouvido o CODEMA, após laudo técnico competente.

Art. 28 – Para maior conforto ambiental, sempre que possível, será proibido, no espaço público, o uso de material com grande calor específico e a impermeabilização total do solo, priorizando-se o uso da arborização e vegetação urbanas como fatores de equilíbrio.

Art. 29 – Será buscada a valorização da hidrografia e da vegetação lindeira aos corpos d'água, como elementos paisagísticos destinados à convivência e ao lazer da população.

Art. 30 – O monitoramento periódico da qualidade das águas dos rios, córregos e outros avisos de água utilizados pelas atividades de mineração e industriais será realizado em parceria com entidades públicas ou privadas.

Art. 31 – As áreas de preservação permanente confinadas no tecido urbano deverão ter tratamento especial para que, mantendo suas qualidades, possam ser inseridas no cotidiano da comunidade do entorno.

Art. 32 – As edificações situadas em áreas de proteção ambiental deverão ser notificadas no sentido da impossibilidade de terem qualquer expansão.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Parágrafo único – Não obedecida a notificação, as edificações irregulares poderão ser removidas pelo poder público e os custos desta operação serão cobrados dos responsáveis.

Art. 33 – Os proprietários de grandes glebas urbanas ou propriedades rurais destinadas à proteção ambiental receberão incentivos fiscais pela preservação das mesmas, na forma da lei.

Art. 34 – São consideradas como Áreas de Proteção Ambiental Municipal as áreas das Serras do Camapuã e do Colônia.

§ 1º - A municipalidade fará a descrição dos perímetros dessas áreas e estabelecerá os Planos de Manejo ecológico – econômico para as mesmas, no prazo de dois anos contados de entrada em vigência desta lei.

I – Para aplicação desse parágrafo, na região da Serra do Camapuã, serão consideradas as áreas a partir da cota altimétrica de 970 metros.

II – Na região da Serra do Colônia serão consideradas as áreas a partir da cota altimétrica de 1050 metros.

§ 2º - Até que sejam definidos o perímetro e o Plano de Manejo ecológico – econômico, toda atividade a ser implantada ou expandida nas regiões referidas no caput, estará sujeita ao Licenciamento Ambiental.

Art. 35 – Em até dois anos contados da entrada em vigência deste Plano Diretor será feito diagnóstico da hidrografia municipal de modo a permitir estabelecimento de medidas de salvaguarda e recuperação.

**CAPÍTULO III**  
**DA POLÍTICA DE INFRA-ESTRUTURA**





**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 36 – Todas as áreas destinadas a habitação do Município devem ser dotadas de infra-estrutura de abastecimento de água, coleta de esgotos, coleta de resíduos sólidos, energia elétrica e acesso aos equipamentos de comunicação.

Art. 37 – Todas as comunidades terão acesso aos transportes públicos e aos equipamentos de educação e saúde básicos.

Art. 38 – Deverá ser elaborado o cadastro físico da rede de distribuição de água, avaliando sua qualidade bem como a necessidade de substituição de trechos quando o serviço estiver sob responsabilidade do Município.

Parágrafo único – Estando os serviços delegados, o Município requisitará ao delegatário o cadastro físico da rede operada.

Art. 39 – A distribuição de água potável de qualidade deve ser garantida no município, através do controle na captação e do tratamento adequado da água disponibilizada à população, ainda que o sistema seja operado por delegatário.

Art. 40 – O monitoramento de forma sistemática da qualidade da água potável distribuída no município aferirá sua salubridade, dentro de parâmetros que identifiquem a contaminação por agrotóxicos e outros resíduos químicos ou não prejudiciais à saúde humana e/ou animal, pena de responsabilidade pessoal do Chefe do Executivo.

Art. 41 – As redes de drenagem pluviais serão vistoriadas periodicamente, redimensionadas e mantidas desobstruídas e não sofrerão lançamentos de esgotos domiciliares.

Art. 42 – Projeto de engenharia de rede pluvial, abrangendo todas as regiões urbanas a cidade, definirá as intervenções prioritárias.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 43 – Os resíduos sólidos resultantes do lixo domiciliar, do comércio e industrial em geral deverão ser coletados separadamente, nas categorias postas para a coleta seletiva.

Art. 44 – As lixeiras, enquanto equipamento urbano, serão instaladas nas áreas de caminhamento de pedestres, dentro dos padrões estabelecidos em regulamento.

Art. 45 – Os resíduos orgânicos deverão ser dispostos em aterros adequados, e na medida do possível, reciclados.

Art. 46 – Os resíduos industriais deverão ser classificados e recolhidos em aterros próprios, ou recolhidos pela municipalidade que os disporá da forma adequada às deliberações do COPAM.

Art. 47 – O sistema de iluminação pública será ampliado e melhorado no centro, bairros e comunidades rurais.

Art. 48 – Os resíduos de óleos e graxas deverão ser recolhidos adequadamente e, na medida do possível, reciclados em postos de combustíveis, oficinas de autos e mesmo residências.

Art. 49 – Não é permitido o lançamento direto de esgotos ou águas servidas nos corpos d'água.

Art. 50 – Nas áreas urbanas os esgotos deverão ser tratados antes de seu lançamento.

Art. 51 – O Município promoverá solução técnica para a destinação dos efluentes domésticos em áreas rurais, tais como a adoção de fossas sépticas.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 52 – Soluções técnicas alternativas, tais como estruturas menores de Estações de Tratamento de esgoto Mini-ETES, serão buscados de forma a permitir o tratamento de todo o esgotamento sanitário no território do município.

Art. 53 – O lodo resultante dos processos de tratamento deve ser disposto em áreas reservadas para tal.

Art. 54 – Os resíduos hospitalares deverão ser recolhidos em veículos próprios e dispostos em áreas com essa destinação específica, sob as expensas dos mantenedores.

Art. 55 – A implantação do incinerador de resíduos hospitalares no Município será implementada dentro de programa municipal para solução dessa destinação.

Art. 56 – Parcerias ou Consorciamentos poderão ser adotadas com municípios da região para implementação, operação e uso comum para:

- I – eliminação do lixo hospitalar;
- II – matadouro municipal;
- III – usinagem do lixo resultante da coleta regular com eliminação do seu depósito a céu aberto.

Art. 57 – As áreas do atual cemitério, bem como aquelas previstas para sua expansão ou implantação de novo cemitério municipal serão recuperadas e preparadas para esses fins.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DO CIDADÃO E DAS COMUNIDADES**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 58 – O primeiro parâmetro de segurança terá por base a avaliação de impactos de ações e políticas no Município.

Art. 59 – Em termos sociais, a Segurança Alimentar deve ser prioritária, principalmente na infância, adolescência e terceira idade.

Art. 60 – A Segurança Alimentar inclui a qualidade da alimentação de forma a garantir todos os elementos necessários à saúde e ao desenvolvimento através de programas institucionais de educação que desestimulem o uso de substâncias que sejam prejudiciais à saúde humana.

Art. 61 – A Segurança Biológica e Bioquímica será assegurada à população através de ações de saúde pública que previnam contra contaminações e poluições através de qualquer vetor.

Art. 62 – A Segurança Contra Incêndios visa proteger residências, estabelecimentos comerciais, públicos e de serviços, áreas de estocagem, e principalmente os incêndios florestais.

Art. 63 – A Segurança no Trânsito deve ser obtida através da municipalização do trânsito que promoverá:

- I – disciplinamento das áreas destinadas ao trânsito e acomodação exclusiva de pedestres;
- II – sinalização e fiscalização rigorosa dos limites de velocidade permitidos.
- III – disciplinamento do trânsito de veículos de tração humana.
- IV – construção de calçada para caminhada na Avenida Contorno I, atual Av. Tiradentes, e em outros locais que sejam convenientes para a prática.

Art. 64 – A sinalização adequada das vias públicas é fundamental para a segurança no espaço Urbano e deverá ser planejada e implementada com especial atenção às proximidades de escolas, hospitais e locais de incidência maior de acidentes.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 65 – As Barreiras Arquitetônicas devem ser removidas e os passeios tratados com uniformidade e com materiais apropriados à segurança de pedestres, com rampas que facilitem o trânsito de portadoras de necessidades especiais, e idosos.

Art. 66 – As residências devem sempre oferecer fácil acesso a remoção de seus habitantes nos casos de acidentes, incêndios ou enfermidades.

Art. 67 – As antenas de telefonia celular só poderão ser localizadas a distância segura de escolas, creches, hospitais e residências, conforme regular à legislação municipal.

Art. 68 – O transporte de cargas perigosas no tecido urbano será proibido nas situações em que deva ocorrer a proibição, e ao ser licenciado pelo município, verificada as condições do tráfego e os procedimentos a serem adotados em caso de acidentes.

Art. 69 – A segurança pública será garantida aos cidadãos sem distinções mediante convênios entre o Município e o Estado e ou União, priorizada a proteção à criança, ao idoso e à mulher em situação de risco.

Art. 70 – Programas de reinserção social de menores infratores e ex detentos serão implantados e as entidades não governamentais que trabalhem com a questão apoiadas pelo Município.

## **CAPÍTULO V**

### **DA POLITICA DO TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 71 – O transporte coletivo é prioritário no tratamento público, como elemento fundamental de apoio à moradia, oportunidades de trabalho e formação profissional do morador das localidades rurais.

Art. 72 – Os veículos de transportes especiais, incluindo o escolar, deverão ser periódica e rigorosamente vistoriada pelas equipes de controle de trânsito do município, para posterior autorização de funcionamento.

Art. 73 – Deverão ser implementadas políticas e ações no sentido de ampliação das linhas intramunicipais e de que os custos do transporte coletivo tenham base em planilhas que mostrem a justa

Art. 74 – O transporte de cargas deverá ser disciplinado em termos de rotas intraurbanas e horários de cargas e descargas.

Art. 75 – Os veículos que usam combustíveis renováveis deverão ser incentivados nas frotas que circulam no Município.

Art. 76 – O atual Sistema Viário deverá ter seu funcionamento requalificado no sentido de privilegiar pedestres e transportes coletivos, devendo restringir-se, em algumas áreas, à circulação de veículos leves particulares.

Art. 77 – A Área central deverá ser desonerada do tráfego de passagem de veículos de carga.

Parágrafo único – A circulação para os veículos com o objetivo de carga e descarga no município, bem como os tratados no caput do artigo, deverá ser regulamentada pelo órgão competente no prazo de 180 dias contados a partir da vigência desta lei.

Art. 78 – O sistema viário atual deve ser integrado como forma de se promover a articulação urbana com a zona rural, facilitando-se as relações de trocas entre os diversos territórios.



## **CÂMARA MUNICIPAL**

ENTRE RIOS DE MINAS

Parágrafo único – Prioriza-se-á a articulação através da abertura da antiga Rua da Bocaina, hoje Rua João Cardoso Resende e o afastamento do trânsito pesado da área central pela antiga estrada que liga o Bairro Vargem do Engenho até a rodovia 283, na altura da Ponte da Costa.

Art. 79 – Requalificação dos trevos e acessos do município será cuidada em favor da articulação urbana.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E PAISAGÍSTICO**

Art. 80 – As políticas municipais de preservação, conservação e valorização do patrimônio cultural e paisagístico de Entre Rios de Minas, tanto na área urbana quanto na área rural, visam promover a melhoria da paisagem urbana, com a salvaguarda de conjuntos e de edificações com valores arquitetônicos e/ou históricos e a recuperação de áreas degradadas, e garantir a manutenção da cultura e das manifestações culturais e o respectivo acesso para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Constituem Patrimônio Cultural de Entre Rios de Minas todos os bens materiais – móveis, imóveis, aqueles que são portadores de valores que podem ser deixados a futuras gerações e que representem a identidade e a memória do município.

§ 2º - A recuperação das áreas degradadas deve ocorrer por meio de projetos de revitalização arquitetônica e urbanística, contemplando, entre outros, a despoluição visual, a melhoria de logradouros públicos e os incentivos à conservação de edificações de interesse de preservação.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 81 – As manifestações culturais (como festas, cerimônias, ofícios, etc.) constituem parte importante do patrimônio cultural e devem ser registradas, além de incentivadas e divulgadas.

Art. 82 – As festas, cerimônias, ofícios , eventos, etc. serão oficializados em calendário.

Art. 83 – As edificações de interesse de preservação deverão ser conservadas, individualmente ou em conjunto, por meio de instrumentos garantidos por lei – inventário, tombamento, registro e outras formas de proteção.

Art. 84 – A elaboração de inventários de bens materiais e imateriais, singulares ou coletivos, deve ser composta de pesquisa histórica; levantamentos fotográficos, documentos e outros; diagnósticos sobre o estado de conservação e sobre as condições de uso.

Art. 85 – Os proprietários de edificação de valor histórico, cultural e paisagístico, bem como para aqueles que mantenham seus quintais preservados, terão incentivos fiscais por parte do município com recursos a serem buscados em outras esferas de governo ou na iniciativa privada.

Art. 86 – Os espaços culturais existentes serão avaliados para sua adequação ao plano municipal de ações voltadas para a cultura, criados novos espaços que contemplem além da sede, bairros e comunidades rurais.

Art. 87 – Será criado o Museu das Tradições de Entre Rios de Minas, dentro das boas técnicas de museologia e articulação com outros museus da mesma natureza.

Art. 88 – Aquele que, sem autorização do órgão competente, demolir ou descaracterizar bem cultural imóvel de interesse de preservação, inventariado ou tombado, ficará sujeito às penas previstas em lei.





## **CÂMARA MUNICIPAL**

ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 89 – Qualquer cidadão ou comunidade poderá requerer a inclusão de um bem, material ou imaterial, no elenco de salvaguarda através de solicitação junto ao CODEC – Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural.

Art. 90 – A imagem urbana da cidade deverá ser preservada e trabalhada no sentido de permitir a percepção de linhas de visada, conjuntos arquitetônicos e contato visual com elementos topográficos que rodeiam as áreas ocupadas.

Art. 91 – O município provoverá ações públicas destinadas à proteção do patrimônio cultural e paisagístico de Entre Rios de Minas, buscando sempre a articulação com ações do setor privado , ONG'S e entidades municipais, estaduais e federais ligadas à preservação do patrimônio cultural e paisagístico.

Art. 92 – Programas de conscientização da comunidade de Entre Rios de Minas sobre a importância da preservação, conservação e valorização do patrimônio cultural e paisagístico serão instituídos e trabalhados pelo órgão de culturas da Prefeitura.

Art. 93 – O corpo funcional de técnicos e de fiscais para o controle e a fiscalização das ações sobre preservação do patrimônio cultural e paisagístico, bem como a equipe técnica para elaboração de planos e projetos, será estruturado e capacitado.

### **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 94 – São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para o Setor Primário:

I – promover a correta utilização dos recursos naturais renováveis e a preservação das áreas de proteção ambiental;



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

- II – promover a geração e difusão de tecnologia referente à produção agropecuária;
- III – os sistemas locais de armazenamento e distribuição da produção serão avaliados e, se for o caso, redimensionados;
- IV – apoiar a agricultura familiar como um núcleo importante da produção agrícola do município;
- V – incentivar a produção e comercialização de hortifrutigranjeiros no Município, com vistas ao abastecimento interno favorecendo programas comunitários e grupos de agricultura familiar;
- VI – promover a articulação das várias entidades ligadas ao setor agropecuário, através de utilização de comissão específica sobre desenvolvimento agropecuário;
- VII – incentivar a diversificação da produção agropecuária, com suporte à sua comercialização;
- VIII – realizar a promoção sócio-econômica e treinamento de mão-de-obra nas comunidades rurais;
- IX – implementar programas de apoio ao produtor rural, com desenvolvimento de infra-estrutura de uso coletivo;
- X – apoiar e fortalecer associações e cooperativa voltadas à produção rural;
- XI – incentivar a produção orgânica, principalmente nos grupos de agricultura familiar;
- XII – propor medidas para ocupar populações através de contratos temporários de trabalho.
- XIII – articular entre entes técnicos, proprietários rurais e agentes financiadores públicos ou privados a promoção do cadastro rural, segundo parâmetros estabelecidos pelos órgãos técnicos responsáveis.

Art. 95 – As ações visando ao desenvolvimento e o bem estar das populações rurais devem buscar:

- I – apoio aos núcleos urbanos rurais;
- II – programas de melhoria das habitações rurais;



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

- III – programas visando acessibilidade à educação, saúde, lazer e esportes em equipamentos localizados nas comunidades rurais;
- IV – deverão ser alocadas infra-estruturas de água, esgoto e comunicações nas moradias rurais;
- V – deverá haver coleta e disposição adequada de resíduos sólidos na área rural;
- VI – o sistema de estradas vicinais deverá ser hierarquizado, padronizado, recuperado e ampliado, onde for necessário;
- VII – a produção, a partir da agricultura familiar, deve ser prioritária no apoio institucional, principalmente na obtenção de crédito e assistência técnica.

Art. 96 – São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para o Setor Secundário:

- I – Incentivar a micro, pequena e média empresa, através de programas de apoio, associados às entidades privadas;
- II – realizar a promoção sócio-econômica e apoio aos programas de treinamento e requalificação tecnológica da mão – de – obra;
- III – apoiar o aperfeiçoamento tecnológico da pequena e média empresa;
- IV – apoiar os programas de reciclagem e modernização da administração da pequena e média empresa;
- V – implementar programas de fiscalização e apoio jurídico para evitar a contratação irregular de trabalhadores e a evasão de receitas do setor;
- VII – incentivar o uso de combustíveis renováveis nas atividades industriais;
- VIII - desenvolver política industrial e tecnológica para o município;
- IX – criar zonas destinadas ao uso industrial a partir de estudos específicos para atender as demandas do município;
- X – criar parque tecnológico;
- XI – incentivar a implantação de indústrias transformadoras do setor agrícola e utilizadoras de grande quantidade de mão – de – obra.

Art. 97 – São diretrizes para as Políticas e Ações a serem estabelecidas para o Setor Terciário:



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

- I – desenvolver uma política de consolidação do Município de Entre Rios de Minas como pólo regional na área de prestação de serviços;
- II – incentivar a atração de atividades terciárias especializadas;
- III – viabilizar a implantação de Parque Tecnológico no município;
- IV – realizar a promoção sócio-econômica e treinamento de mão – de – obra através de programas de apoio, associados às entidades privadas;
- V – apoiar programas de consolidação de infra-estrutura hoteleira, de restaurantes, lazer e cultura;
- VI – incentivar e adotar medidas para o desenvolvimento do setor do turismo, eco-turismo e lazer no Município.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO**

Art. 98 – Deverão ser oferecidos incentivos à formação de educadores e planos de educação para inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 99 – A educação do jovem e do adulto será incluída entre os serviços regulares de educação e oferta em horário compatível com as atividades profissionais dos alunos e estendidos às comunidades rurais.

Art. 100 – Em caso de trabalhadores de grandes obras, como da construção civil, serão criadas turmas especiais de alfabetização, quando poderão ser efetuados convênios com entidades do setor privado.

Art. 101 – O poder público deverá promover a capacitação de ensino técnico profissionalizante, inclusive através de parcerias e convênios com instituições afins.

Art. 102 – Será incentivada a implantação de instituições de ensino superior no município.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 103 – O poder público promoverá ações e apoiará a formação dos alunos de nível técnico médio e superior.

Art.104 – A inclusão tecnológica e digital deve fazer parte do processo de educação no Município.

Art. 105 – A Educação à distância deve ser incentivada e apoiada como forma de democratizar o acesso ao conhecimento.

Art. 106 – As Unidades de educação infantil e pré-escola serão oferecidas a todas as crianças em idade adequada, constituindo-se em núcleos de apoio à família.

Art. 107 – A requalificação de mão-de-obra, principalmente para aqueles que perderam seus postos de trabalho, será incentivada, apoiada e oferecida.

Art. 108 – As instalações físicas dos estabelecimentos de ensino público devem oferecer conforto para as atividades desenvolvidas, e serão readequadas caso não ofereçam essa condição.

§1º - A ampliação física deve incluir a moderna equipagem das estruturas, laboratórios de ciências, de informática e espaços adequados à prática esportiva.

§ 2º - A construção da Escola Municipal “Dom Oscar de Oliveira será priorizada.

Art. 109 – Apoio e parcerias na área educacional serão buscados junto à iniciativa privada e outras esferas governamentais, em projetos propostos pelo poder público.



## **CÂMARA MUNICIPAL**

ENTRE RIOS DE MINAS

Parágrafo único – O Município instituirá dentro do seu sistema de educação, equipe multidisciplinar que assessorará a atuação de todos os profissionais, especialmente cuidando de assistência social, psicologia, fonoaudiologia, saúde escolar entre outros.

Art. 110 – O Conselho Municipal de Educação deve ser fortalecido e ter agenda atuante.

Art. 111 – Será instituído e implementado o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos para o Magistério que garanta a qualificação continuada dos profissionais da Educação e o inteiro cumprimento da LDBEN – Leis das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 112 – O Distrito da Serra do Camapuã deverá ter sua estrutura educacional fortalecida dentro de uma política geral de combate a evasão escolar.

Art. 113 – Melhoria de qualidade de merenda escolar através da aquisição direta de produtos da agricultura familiar e outros produtores agrícolas do município evitando a utilização de produtos desaconselháveis à alimentação infantil, sob orientação de profissional em nutrição.

Art. 114 – Serão implantados conteúdos de Educação Patrimonial, Ambiental, Artes e em especial o projeto Música na Escola e, nos contraturnos, atividades de esporte e lazer.

Art. 115 – Ampliar e renovar o acervo da Biblioteca Pública Municipal, incluindo sempre que possível bibliografia acessível aos deficientes visuais.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA POLÍTICA DA SAÚDE**

Art. 116 – A saúde no Município agirá numa atividade de prevenção às patologias, observando todos os aspectos da saúde física e mental,

trabalhando a atenção básica através de sua integração ao Sistema Único de Saúde Nacional.

§1º - o atendimento hospitalar será buscado pela gestão do Sistema Municipal de Saúde através da implantação no Município, de uma unidade regional pública que atenda ao município e região.

Art. 117 – O Município de Entre Rios de Minas trabalhará o atendimento preventivo e curativo, atendendo com seus serviços o transporte e internações quando necessário e onde forem possível aos usuários do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 118 – Equipamentos móveis devem ser disponibilizados para atendimentos de urgência, inclusive com Unidades de Tratamento Intensivo.

Art. 119 – Os cuidados com a alimentação fazem parte da atenção à saúde e devem ser oferecidas oportunidades de reeducação alimentar às famílias, através do sistema de Saúde do Município sob a política estabelecida pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

Art. 120 – O controle e fiscalização para zoonoses será continuado sem prejuízo de seu incremento em situações de surtos epidêmicos.

Art. 121 – O Pronto Atendimento do município que atenderá a demanda local, será ampliado e melhorado, assim como as especialistas médicas deverão atender à demanda do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 121 – A saúde mental no município deverá ser objeto de plano específico que contemple com espaço próprio, em Centro de Convivência e Saúde Mental.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

**DA POLITICA DO ESPORTE E DO LAZER**

Art. 123 – As práticas de esportes e atividades de lazer fazem parte da vida saudável da população e devem ser acessíveis a todos os cidadãos.

Art. 124 – As áreas residenciais devem ser adotadas de equipamentos de lazer e esportes de uso público e suas atividades devem envolver amplos setores da população.

Art. 125 – O lazer contemplativo deve estar incluído entre as práticas a serem incentivadas.

Art. 126 – Deverão ser oferecidas práticas esportivas orientadas em quadras, parques e outros locais apropriadas para tal, serão oferecidas à população.

Art. 127 – O município garantirá a continuidade e expansão dos serviços e trabalhos prestados pelas atuais Secretarias de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo nessa área.

Art. 128 – A terceira idade, a infância e adolescência devem ser prioritárias nesse atendimento, garantindo-se a distribuição espacial desse serviço, de forma a atender a todas as regiões do município.

Art. 129 – Deverá ser criado Novo Parque de Eventos, em região que ofereça melhores condições de acesso e menor impacto em relação à população do entorno.

**CAPÍTULO XI**

**DA PROTEÇÃO ÀS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS**

Art. 130 – Programas especiais visando à proteção e assistência a grupos da população vulneráveis, serão adotados em assistências:





**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

- I – à criança e adolescente;
- II – à mulher gestante e nutriz;
- III – a portadores de necessidades especiais e,
- IV – ao idoso

Art. 131 – Todas as ações devem visar à integração dessas populações nos benefícios da cidade e ampliar-lhes a segurança, evitando qualquer tipo de discriminação.

Art. 132 – Condições especiais de apoio ao desempregado para sua requalificação que o reintegre ao mercado de trabalho, serão cuidados dentro de programas de geração de emprego e renda.

Art. 133 – A produção tecnológica requer toda uma cadeia de ações no seu preparo e todos esses elos deverão ser apoiados e incentivados.

Art. 134 – Essas atividades encadeadas são: qualificação da mão de obra, localização e acessibilidade para as unidades produtivas e de pesquisa, bem como para a população envolvida nas atividades, qualidade e segurança ambiental para as áreas de localização, e segurança no transporte da produção.

Art. 135 – Deverão ser incentivadas Áreas Exclusivas de Desenvolvimento Tecnológico, visando à instalação de indústrias de base tecnológica, com alto valor agregado e baixo impacto ambiental.

Art. 136 – Essas atividades também poderão instalar-se em meio ao tecido urbano, desde que não causem conflitos de trânsito e desconforto ambiental na vizinhança.

Art. 137 – Os Centros de Pesquisa Tecnológica são atividades de suporte para a expansão dessas atividades.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 138 – A qualificação profissional é outra atividade de suporte a esse tipo de atividade econômica.

Art. 139 – A produção local e regional deve ser objeto de aprimoramento tecnológico.

Art. 140 – As mostras e feiras escolares na área de ciência e tecnologia devem ser incentivadas como parte da educação para a tecnologia.

**CAPÍTULO XIII**  
**DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

Art. 142 – A Política de Desenvolvimento Urbano obedecerá a este Plano Diretor Participativo e adotará as seguintes medidas para assegurar essas intenções:

- I – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- II – acesso de todos os cidadãos aos serviços e equipamentos públicos, observados critérios equânimes de qualidade, quantidade e distribuição espacial;
- III – adequação do direito de construir segundo as normas urbanísticas e as condições do meio físico;
- IV – integração das áreas destinadas às funções urbanas;
- V – manutenção do equilíbrio ecológico como um bem de uso comum essencial à qualidade de vida nos processos de ocupações territoriais.
- VI – qualificação estética da paisagem urbana.

**CAPÍTULO II**  
**DO ZONEAMENTO E USO DO SOLO**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 144 – Os zoneamentos integrantes da Macrozona da Sede Municipal e expansões urbanas de seu entorno imediato, são:

I- Zona de Preservação Ambiental – ZPAM

II – Zona de Proteção – ZP

III – Zona de Grandes Equipamentos – ZE

IV – Zona de Uso Misto da Área Central – ZMC

V – Zona de Uso Misto - ZM

VI – Zona de Uso Predominantemente Residencial 1 – ZPR-1

VII – Zonas de Uso Predominantemente Residencial 1 – ZPR-2

VIII – Zona Predominantemente Residencial Social – ZPRS

IX – Zona de Expansão Urbana – ZEU

X – Zona Especial de Interesse Social – ZEIS

XI – Zona de Atividade Econômicas – ZAE

## **TÍTULO IV**

### **DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA**

Art. 145 – São os seguintes Instrumentos de Política Urbana a serem incorporados ao Plano Diretor Participativo e aos seus Instrumentos Complementares:

Seção I – Área de Diretrizes Especiais da Área;

Seção II – Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

Seção III – Outorga Onerosa do Direito de Construir;

Seção IV – Transferência do Direito de Construir;

Seção V – Do Direito de Preempção

Seção VI – Das operações Urbanas Consorciadas

Seção VII – Do Abandono

Seção VIII – Da regularização Fundiária

Seção IX – Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV

### **SEÇÃO I – AREA DE DIRETRIZES ESPECIAIS DA ÁREA CENTRAL**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 146 – Fica criada a Área de Diretrizes Especiais da Área Central ADE-AC, cujo perímetro será definido em lei específica a ser encaminhada ao exame do Legislativo em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 147 – A Área de Diretrizes Especiais da Área Central – ADE-AC é uma área destacada do conjunto urbano que receberá tratamento normativo diferenciado de forma a garantir os seguintes objetivos:

I – preservar a ambiência da área e criar políticas públicas para a revitalização de ruas, praças, jardins, e edificações de interesse de preservação e gerar incentivos legais aos moradores e comerciantes que contribuam com a conservação e salvaguarda do patrimônio cultural e ambiental.

II – não serão permitidas as demolições de edificações de interesse de preservação, bem como a substituição de elementos físico-construtivos e/ou estético – formais representativos, no intuito de se preservar as edificações existentes.

III – em casos de autorização de demolições de imóveis que estejam no perímetro descrito no artigo 146/caput, o projeto arquitetônico para o terreno resultante deve ser apresentado e aprovado pelo órgão responsável antes de qualquer decisão;

IV – muros de pedra ou de adobe, gradis e janelas de edificações de interesse de preservação serão considerados incorporados às características do imóvel, prevalecendo sobre eles os mesmos critérios de preservação;

V – edificações de interesse de preservação ainda sem qualquer instrumento de proteção devem receber uma proteção imediatamente (registro, inventário, tombamento, etc.)

VI – alimento das edificações, característica marcante da época da formação da cidade, será preservado mesmo no caso de construção nova;



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

VII – será incentivado o uso responsável das edificações existentes de forma a assegurar a integridade da edificação;

VIII – desestimular a verticalização na Área de Diretrizes Especiais da Área Central – ADE/AC ou zona de Uso Misto da Área Central – ZMC e em áreas que venham interferir no cenário do centro histórico, de modo a preservar suas linhas de visada;

IX – as diretrizes de intervenção de áreas tombadas e de áreas de entorno, especificadas no dossiês de tombamento existentes e a serem elaborados, deverão ser contempladas nos projetos arquitetônicos e urbanísticos propostos.

Art. 148 – A Área de Diretrizes Especiais da Área Central – ADE-AC será regida sob os seguintes parâmetros:

I – a altura máxima permitida para edificações, incluídos todos os seus elementos, será aquela fixada na lei específica a que se refere o artigo 146 desta Lei, que determinará ainda:

- a) especificações de cobertura;
- b) especificações de calhas e inclinações de telhados voltadas para o passeio;
- c) os avanços de volume sobre o passeio permitido;

II – As placas comerciais, letreiros, pinturas, toldos, marquises, outdoors e outros devem obedecer normas de regulamentação específica para a área de preservação.

Parágrafo único – Visando à preservação da qualidade do conjunto a ser preservado, os projetos arquitetônicos e urbanísticos serão executados por profissionais competentes, guardando identidade com a área e somente serão autorizados após aprovação pelo CODEC.



## **SEÇÃO II – Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios**

Art. 149 – São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.527, de 10 de julho de 2001, os imóveis não utilizados, subutilizados, edificados ou não, localizados nas áreas urbanizadas da Macrozona da Sede Municipal e expansões urbanas de seu entorno imediato.

Parágrafo único – Considera-se área urbanizada aquelas descritas na Lei 6766/79 e suas alterações.

## **Seção III – Outorga Onerosa do Direito de Construir**

Art. 150 – A outorga Onerosa do Direito de Construir permite ao Poder Público autorizar a construção acima do coeficiente de aproveitamento mediante o pagamento de contrapartida, na ZM, ZPR-2 e ZAE.

§ 1º - Ficam isentos da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir os empreendimentos classificados como Habitação de Interesse Social.

§ 2º - Os empreendimentos Habitacionais de Interesse Social serão assim classificados desde que cumpram as exigências e os parâmetros estabelecidos em Legislação Específica de Habitação de Interesse Social.

Art. 151 – A contrapartida financeira da Outorga do Direito de Construir poderá, mediante aprovação do Conselho das Cidades, ser substituída pela doação de imóveis ao Poder Executivo Municipal ou por obras de infra-estrutura urbanas ou equipamentos municipais.



## **CÂMARA MUNICIPAL**

ENTRE RIOS DE MINAS

Parágrafo único – Os imóveis doados e as obras de infra-estrutura urbana de que trata o caput devem corresponder ao valor da contrapartida financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

### **SEÇÃO IV – Transferência do Direito de Construir**

Art. 152 – A Transferência do Direito de Construir é o instrumento que possibilita ao proprietário de imóvel exercer em outro local ou alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, mediante comprovação do interesse público e autorização do Poder Executivo Municipal, nos casos e na forma previstos na lei.

Parágrafo único – A autorização da Transferência do Direito de Construir será concedida uma única vez para cada imóvel.

Art. 153 – O potencial construtivo poderá ser transferido para imóveis situados na ZM, ZPR-2 e ZAE.

Parágrafo único – A edificação decorrente do acréscimo de área construída deverá obedecer aos parâmetros de uso e ocupação previstos nesta lei para a zona de sua implantação.

Art. 154 – Poderão transferir o potencial construtivo os seguintes imóveis, localizados em todas as zonas da Macrozona da Sede Municipal e expansões urbanas de seu entorno imediato:

I – localizados na ADE-AC;

II – sujeitos a formas de acautelamento e preservação, inclusive tombamento, que restrinjam o potencial construtivo;

III – dotados de cobertura vegetal cuja proteção seja do interesse público,

IV – localizados nas ZPAM's e ZP'S;

V – destinados a implantação de programa habitacional e de interesse social.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 155 – O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas para:

- I – Regularização Fundiária;
- II – Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- IV – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V – Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI – Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII – Proteção de áreas e imóveis de interesse histórico, cultural e paisagístico.

**Seção VI – Das operações Urbanas Consorciadas**

Art. 156 – Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privadas, com o objetivo de promover a ocupação adequada de áreas específicas, implantação de equipamentos de uso coletivo, sistema viário, de acordo com o cumprimento das funções sociais da cidade e a requalificação do ambiente urbano.

Parágrafo único – Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- I – A modificação de coeficientes e características de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como alterações das normas edílicas, considerando o impacto ambiental delas decorrente;
- II – A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.
- III – A transferência ou a recepção do direito de construir.





**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 157 – A proposta de Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovada previamente pelo Conselho da cidade para posterior envio à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 158 – Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que conterà, no mínimo:

I – Princípios e objetivos da Operação;

II – Definição do estoque de potencial construtivo da área contida no perímetro específico de cada Operação Urbana Consorciada a ser adquirida onerosamente por proprietários e empreendedores interessados na Operação segundo as regras da outorga onerosa do direito de construir;

III – Plano, programa, parâmetros e projetos urbanos básicos de uso e ocupação específicos para as áreas de cada Operação Urbana consorciada;

IV – Termo de compromisso explicitando as responsabilidades dos agentes do poder público, da iniciativa privada e da comunidade local;

V – Fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes da outorga onerosa do direito de construir recolhidas dos empreendimentos a serem implantados nas áreas contidas nos perímetros de cada Operação Urbana Consorciada.

Art. 159 – O imóvel urbano que o proprietário abandonar , com intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que não se encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecado como bem vago.

Parágrafo único – Presumir-se-á de modo absoluto a interação a que se refere este artigo, quando, cessados os atos da posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Art. 160 – No caso de qualquer imóvel se encontrar na situação descrita no artigo anterior o Poder Público Municipal deverá instaurar processo administrativo para arrecadação do imóvel como bem vago.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 161 – Decorridos três anos da arrecadação do imóvel como bem vago.

## **SEÇÃO VIII – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 162 – A regularização fundiária é compreendida como processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, urbanístico, territorial, cultural, econômico e sócio-ambiental, com o objetivo de legalizar as ocupações de áreas urbanas constituídas em desconformidade com a lei, implicando na segurança jurídica da posse da população ocupante, melhorias no ambiente urbano do assentamento, promoção do desenvolvimento humano e resgate da cidadania.

Art. 163 – O Poder Executivo Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios de Registro de Imóveis, dos Governos Estadual e Federal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 164 – O Poder Executivo buscará viabilizar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis a gratuidade do primeiro registro dos títulos de concessão de direito real de uso, cessão de posse, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, compra e venda, entre outros, quando se tratar de registro decorrente de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública, de áreas ocupadas por população de baixa renda, conforme estabelece o parágrafo 15 do artigo 213 da Lei Federal 6.015/73.

## **Seção IX – Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV**

Art. 165 – O Estudo de Impacto de Vizinhança será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – Adensamento populacional;
- II – Equipamentos urbanos e comunitários;
- III – Uso e ocupação do solo;
- IV – Valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 166 – A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo de impacto ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

**TÍTULO V**  
**DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS**

Art. 167 – São instrumentos Normativos Complementares ao Plano Diretor Participativo, as leis que disponham sobre:

- I – Perímetro Urbano do Município;
- II – Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- III – O código de Obras;
- IV – Código de Posturas.

**TÍTULO VI**  
**DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Art. 168 – A estrutura administrativa do executivo municipal será reorganizada para atender aos parâmetros do Plano Diretor e à descentralização administrativa, assim como à eficiência dos serviços públicos prestados.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

§1º - Rever a estrutura administrativa da Secretaria de Agricultura, criando e ampliando os setores e o quadro de servidores, de modo a torná-la apta a atender a diversidade da produção rural praticada no município, através de:

I – programa de patrulha agrícola para cessão de máquinas ao produtor;

II – fomento à produção facilitando o acesso a insumos.

III – admissão de técnicas em agricultura, pecuária e veterinária.

§ 2º - Criar Secretaria de Meio Ambiente de acordo com regulamentações do SISNAMA.

§ 3º - Criar a Secretaria de Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo com quadros aptos a acompanhar os processos culturais e patrimoniais, a ser assistido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural – CODEC, com estrutura para fiscalizar e promover as atividades relacionadas ao patrimônio cultural do município.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação será reestruturada de modo a ampliar os quadros, criando equipe multidisciplinar que possa contemplar várias modalidades de assistência a educandos e educadores.

§ 5º - Será criada Secretaria de Esporte e Lazer com equipe multidisciplinar que possa contemplar várias modalidades de esporte e promoção do lazer.

Art. 169 – Promover a integração informatizada das ações e propostas das diversas secretarias municipais.

Art. 170 – O Conselho Municipal de Turismo será reativado para elaboração de projetos, fomento e treinamento dos empreendedores locais nas políticas definidas para o setor.

Art. 171 – Instituir o Sistema de Gestão do trabalho, com planos setoriais de carreiras, cargos e vencimentos para a saúde, educação e administração



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

central, que estabeleçam a metodologia de avaliações de desempenho periódicos e atualizar o Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 172 – O quadro de fiscais municipais será estruturado e qualificado, em especial com relação ao Meio Ambiente, às Obras e às Posturas e à tributação.

Art. 173 – Oferecer e incentivar cursos de capacitação e formação para aprimoramento do corpo de servidores.

**TÍTULO VII**  
**DA GESTÃO PARTICIPATIVA**

Art. 174 – Fica criado o Conselho da Cidade do Município de Entre Rios de Minas, de Caráter Deliberativo.

Art. 175 – O Conselho da Cidade terá as seguintes atribuições:

I – normatizar , de forma auxiliar, quanto às questões omissas na Legislação e naquelas que possibilitem interpretações duplas tanto na área urbana, como na rural.

II – examinar e deliberar sobre os relatórios de Impacto de Vizinhança;

III – opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho relativos às questões tratadas no Plano Diretor Participativo;

IV – deliberar, em primeira instância, sobre os processos de concessão de licenças e aplicação de penalidades previstas nas leis que tenham base neste Plano Diretor Participativo;

V – atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e recuperar o ambiente da cidade e dos núcleos urbanos dos distritos;

VI – auxiliar o Executivo Municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na Legislação Urbanística e de Proteção Ambiental;

VII – convocar a Conferência da Cidade, visando a revisão do Plano Diretor Participativo e legislação complementar a cada período de cinco anos, contados da sanção desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 176 – O Conselho da Cidade é composto por onze membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de dois anos, da seguinte forma:

I – cinco representantes do Executivo Municipal;

II – cinco representantes eleitos pela sociedade civil em assembléia convocada especificamente para essa finalidade;

III – um representante do Legislativo Municipal.

Art. 177 – O Presidente do Conselho da Cidade eleito entre seus membros na primeira reunião após a posse a ser convocada pelo Chefe do Executivo, só vota nas situações de empate.

Art. 178 – Caberá ao executivo municipal prover os meios materiais e físicos para o funcionamento do conselho, assim como oferecer os recursos técnicos necessários, administrativos e divulgação e das deliberações das reuniões.

Art. 179 – Fica estabelecido no Município o sistema de Audiências, Debates e Consultas Públicas para processos de Licenciamento de grande porte, implantação ou modificações do sistema viário que abranja áreas consolidadas, envolvendo mais de um bairro ou mais de 2 km de extensão e processos de revisão do ordenamento jurídico.

Art. 180 – A gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 181 – Será instituída a Ouvidoria Municipal, que atuará junto às questões urbanas, ambientais, transportes, saúde, educação e proteção ao consumidor na forma a ser regulada na lei de reestruturação administrativa.

## **TÍTULO VIII**



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

## **DAS FUNÇÕES MUNICIPAIS QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO**

Art. 182 – Caberá ao Poder Executivo Municipal:

- I – dar suporte material à implementação do Plano Diretor Participativo e seus instrumentos Complementares;
- II – promover as ações necessárias à adequada arrecadação dos tributos municipais, mantendo Planta Cadastral atualizada;
- III – criar mecanismos que viabilizem o retorno dos investimentos na aplicação dos recursos públicos.
- IV – estimular novas alternativas na área econômica e o fomento às existentes;
- V – articular-se com os governos da União, do Estado e os municípios vizinhos, particularmente no tocante à gestão regional, no sentido de atrair investimentos afetos a essas instâncias de poder, que contribuam para o desenvolvimento do Município em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 183 – Para execução e acompanhamento do Plano Diretor, o Executivo Municipal deverá implementar as seguintes ações:

- I – Implantação do Sistema Municipal de Informações (SISMINF);
- II – Reforma Administrativa;
- III – Implantação do Conselho da Cidade;
- IV – Plano Plurianual.

## **TÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 184 – Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura a ser regulamentado pelo executivo no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da publicação dessa Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 185 – As edificações em desconformidade com os parâmetros estabelecidos na Legislação municipal, poderão manter o seu nível atual de desconformidade, vedada a sua ampliação ou substituição por atividade que aumente esse nível.

Parágrafo único – Os proprietários em desconformidade deverão informar a prefeitura a natureza de sua atividade bem como a área utilizada para exercê-la, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 186 – Com base nos parâmetros postos nessa lei, o Conselho da Cidade deve ser regulamentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, e em seguida, convocada a audiência para preenchimento dos cargos de representação da sociedade civil, para posse dos membros dentro do prazo máximo de 30(trinta) dias contados da entrada em vigência desta lei.

Parágrafo único – No caso de não ocorrer regulamentação no prazo fixado, ou ser ela omissa em algum aspecto, o CODEC será a instância deliberativa sobre a matéria.

Art. 189 – A Ouvidoria Municipal será implantada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da vigência da lei de que trata o artigo 187 desta lei.

Art. 190 – O Sistema Municipal de Informações deverá estar implantado até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da entrada em vigência desta Lei.

Art. 191 – As áreas passíveis de recepção da Transferência do Direito de Construir devem ser regulamentadas no prazo máximo de 60 dias contados da publicação da lei de Parcelamento Ocupação e uso do solo, pelo Conselho da Cidade.





**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

Art. 192 – O Executivo Municipal terá o prazo de 180 dias , contados a partir da publicação do PDP, para enviar à Câmara Municipal os projetos de leis relativo a:

- I – Código Ambiental;
- II – Código de Posturas;
- III – Código de Edificações;
- IV – Código Sanitário;
- V – Parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 193 – São anexos dessa Lei os mapas referentes ao Macrozoneamento Municipal e Zoneamento da Sede Urbana Municipal – Anexos I e II.

Art. 194 – Os casos omissos ou controversos serão dirimidos pelo Conselho da Cidade, com recurso de ofício ao Chefe do Executivo.

Art. 195 – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 196 – Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I – MACROZONAMENTO MUNICIPAL

ANEXO II – ZONEAMENTO DA SEDE URBANA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas, 13 de julho de 2009.

Mário Augusto Alves Andrade  
Prefeito